

# **Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid**

## **INTRODUÇÃO**

A Convenção Apartheid foi aprovada pela Assembléia Geral da ONU em 1973, mas com um grande número de abstenções por parte dos países ocidentais e votos negativos a partir de Portugal, África do Sul, o Reino Unido e Estados Unidos. Apartheid é descrito, no artigo I, como um crime contra a humanidade, uma determinação mais tarde confirmada no final de 1998 Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

Os Estados Partes da presente Convenção, Lembrando as disposições da Carta das Nações Unidas, no qual todos os membros se comprometeram a tomar medidas separadas e conjuntas em cooperação com a Organização para a realização do respeito universal e efetivo dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião,

Considerando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que todos têm direito a todos os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor ou origem nacional,

Considerando a Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais, na qual a Assembléia Geral declarou que o processo de libertação é irresistível e irreversível e que, no interesse da dignidade humana, progresso e justiça, o fim deve ser colocado ao colonialismo e todas as práticas de segregação e discriminação a ele associadas,

Observando que, em conformidade com a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, Estados condenam especialmente a segregação racial eo apartheid e comprometem-se a prevenir, proibir e eliminar todas as práticas dessa natureza em territórios sob sua jurisdição, observando que, no Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, certos actos que podem também ser qualificados como actos de apartheid constitui um crime sob o direito internacional,

Observando que, na Convenção sobre a Não-Applicabilidade de Limitações Estatutárias para Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade ", atos desumanos resultantes da política de apartheid" são qualificados como crimes contra a humanidade, observando que a Assembléia Geral das Nações Unidas adoptou uma série de resoluções em que as políticas e práticas do apartheid são condenadas como um crime contra a humanidade,

Observando que o Conselho de Segurança tem enfatizado que o apartheid e sua intensificação e expansão contínuos e ameaçam perturbar gravemente a paz ea segurança internacionais, Convencidos de que uma Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de Apartheid tornaria possível tomar medidas mais eficazes no nível nacional e internacional com vista à repressão e punição do crime de apartheid,

Acordam o seguinte:

### **Artigo I**

1. Os Estados Partes da presente Convenção, declarar que o apartheid é um crime contra a humanidade e que os atos desumanos resultantes das políticas e práticas de apartheid e outras políticas e práticas de segregação e discriminação racial, conforme definido no artigo II da Convenção, são crimes de violação os princípios do direito internacional, em particular os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, e que constitui uma séria ameaça à paz e segurança internacionais.

2. Os Estados Partes da presente Convenção, declarar criminal dessas organizações, instituições e indivíduos que cometem o crime de apartheid.

### **Artigo II**

Para efeitos da presente Convenção, o termo "crime de apartheid", que deve incluir políticas e práticas semelhantes de segregação e discriminação racial praticada na África do Sul, é aplicável aos seguintes atos desumanos cometidos com o propósito de estabelecer e manter dominação de um grupo racial de pessoas sobre qualquer outro grupo racial de pessoas ea opressão sistemática destas:

- (A) Negação a um membro ou membros de um grupo ou grupos raciais ao direito à vida e à liberdade individual:
  - 
  - (I) Por assassinato de membros de um grupo ou grupos raciais;
  - (Ii) pela imposição aos membros de um grupo ou grupos raciais sérios danos físicos ou mentais, por violação de sua liberdade ou dignidade, ou submetendo-os à tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
  - (Iii) Pela prisão arbitrária ou aprisionamento ilegal de membros de um grupo ou grupos raciais;
- (B) Imposição deliberada a grupos raciais de condições de vida calculadas para causar sua destruição física no todo ou em parte;
- (C) Qualquer medida legislativa e outras medidas calculadas para impedir que um grupo ou grupos raciais da participação no social, econômico e cultural da vida política do país ea criação deliberada de condições que impeçam o pleno desenvolvimento de um grupo ou grupos, em nomeadamente através da negação a membros de um grupo ou grupos raciais direitos humanos básicos e liberdades fundamentais, incluindo o direito ao trabalho, o direito de formar uniões

comerciais, o direito à educação, o direito de deixar e retornar ao seu país, o direito de uma nacionalidade, o direito à liberdade de circulação e de residência, o direito à liberdade de opinião e expressão, eo direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas;

- (D) Todas as medidas, incluindo medidas legislativas, destinadas a dividir a população segundo critérios raciais através da criação de reservas separadas e guetos para membros de um grupo ou grupos raciais, a proibição dos casamentos mistos entre os membros de vários grupos raciais, a expropriação de propriedades territoriais pertencentes a um grupo ou grupos raciais ou de membros da mesma;
- (E) A exploração do trabalho dos membros de um grupo ou grupos raciais, em particular pela submissão a trabalhos forçados;
- (F) Perseguição de organizações ou pessoas, privando-os dos direitos e liberdades fundamentais, porque se opõem ao apartheid.

### **Artigo III**

Internacional responsabilidade penal é aplicável, independentemente do motivo em causa, os indivíduos, membros de organizações e instituições e representantes do Estado, quer residam no território do Estado em que os actos são perpetrados ou em algum outro Estado, sempre que:

- (A) Empenhar-se, participar, direta ou incitar conspiram na prática de atos mencionados no artigo II da presente Convenção;
- (B) auxiliar diretamente, estimular ou colaborar na prática de crime de apartheid.

### **Artigo IV**

Os Estados Partes na presente Convenção comprometem-se:

- (A) adotar medidas legislativas ou outras medidas necessárias para suprimir, bem como para evitar qualquer incentivo do crime de apartheid e outras políticas segregacionistas e suas manifestações e punir os culpados desse crime;
- (B) Adotar medidas legislativas, administrativas e judiciais para processar e levar a julgamento e punir de acordo com as pessoas responsáveis por sua jurisdição, ou acusado, os atos definidos no artigo II da presente Convenção, ou não essas pessoas residem em no território do Estado em que os atos são cometidos ou nacionais desse Estado ou de algum outro Estado ou são apátridas.

### **Artigo V**

As pessoas acusadas de atos enumerados no artigo II da presente Convenção podem ser julgados por um tribunal competente de qualquer Estado Parte da Convenção, que poderá adquirir a jurisdição sobre a pessoa do acusado, ou por um tribunal penal internacional competente com relação aos Estados partes, que deverão ter aceitado a sua jurisdição.

### **Artigo VI**

Os Estados Partes na presente Convenção comprometem-se a aceitar e cumprir em conformidade com a Carta das Nações Unidas, as decisões tomadas pelo Conselho de Segurança com vista à prevenção, supressão e punição do crime de apartheid, e para cooperar na implementação das decisões tomadas por outros órgãos competentes das Nações Unidas com vista a alcançar os objectivos da Convenção.

### **Artigo VII**

1. Os Estados Partes na presente Convenção comprometem-se a apresentar relatórios periódicos ao grupo instituído nos termos do artigo IX sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas ou outras que tenham adoptado e que dão efeito às disposições da Convenção.
2. Cópias dos relatórios serão transmitidos através do Secretário-Geral das Nações Unidas para a Comissão Especial sobre o Apartheid.

### **Artigo VIII**

Qualquer Estado Parte na presente Convenção pode convidar qualquer órgão competente das Nações Unidas a tomar essas medidas nos termos da Carta das Nações Unidas que considere apropriadas para a prevenção e repressão do crime de apartheid.

### **Artigo IX**

1. O presidente da Comissão de Direitos Humanos deve nomear um grupo composto por três membros da Comissão de Direitos Humanos, que também são representantes dos Estados Partes da presente Convenção, para examinar os relatórios apresentados pelos Estados Partes, em conformidade com o artigo VII.
2. Se, entre os membros da Comissão de Direitos Humanos, não há representantes dos Estados Partes da presente Convenção ou se houver menos de três representantes, o secretário-geral das Nações Unidas, após consulta de todos os Estados Partes do Convenção, designar um representante do Estado Parte ou representantes dos Estados Partes que não são membros da Comissão de Direitos Humanos a participar nos trabalhos do grupo estabelecido em conformidade com o parágrafo 1º deste artigo, até ao momento em que representantes de Estados Partes na Convenção são eleitos para a Comissão de Direitos Humanos.
3. O grupo pode responder por um período não superior a cinco dias, ou antes da abertura ou após o encerramento da sessão da Comissão de Direitos Humanos, para examinar os relatórios apresentados em conformidade com o artigo VII.

### **Artigo X**

1. Os Estados Partes na presente Convenção autoriza a Comissão de Direitos Humanos:

- (A) Para solicitar órgãos das Nações Unidas, durante a transmissão de cópias de petições ao abrigo do artigo 15 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, para chamar a atenção para as queixas relativas a actos que são enumerados no artigo II da presente Convenção;
- (B) Elaborar, com base em relatórios dos órgãos competentes das Nações Unidas e relatórios periódicos dos Estados Partes da presente Convenção, uma lista de indivíduos, organizações, instituições e representantes de Estados que são supostamente responsáveis pelos crimes enumerados no artigo II da Convenção, assim como aqueles contra os quais procedimentos legais foram realizados pelos Estados Partes da Convenção;
- (C) Para solicitar informações aos órgãos competentes das Nações Unidas sobre as medidas tomadas pelas autoridades responsáveis pela administração de Confiança e territórios não-autônomos, e todos os outros territórios aos quais a Resolução 1514 (XV) de 14 dezembro de 1960 aplica-se, no que diz respeito a tais indivíduos supostamente responsáveis por crimes ao abrigo do artigo II da Convenção que se acredita estar sob a sua jurisdição territorial e administrativa.

2. Enquanto se aguarda a realização dos objectivos da Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais, contida na resolução da Assembléia Geral 1514 (XV), as disposições da presente Convenção em nada restringem o direito de petição concedido a esses povos por outros instrumentos internacionais ou pela Organização das Nações Unidas e suas agências especializadas.

### **Artigo XI**

1. Atos enumerados no artigo II da presente Convenção não serão considerados crimes políticos para efeitos de extradição.
2. Os Estados Partes na presente Convenção comprometem-se, nesses casos, a conceder a extradição, em conformidade com sua legislação e com os tratados em vigor.

### **Artigo XII**

Controvérsias entre Estados Partes decorrentes da interpretação, aplicação ou execução da presente Convenção que não tenha sido resolvida por negociação será, a pedido dos Estados Partes no diferendo, ser submetido ao Tribunal Internacional de Justiça, salvo se as partes do litígio acordaram alguma outra forma de liquidação.

### **Artigo XIII**

A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados. Qualquer Estado que não assinar a Convenção antes de sua entrada em vigor poderá aderir a ela.

### **Artigo XIV**

1. A presente Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. A adesão será efetuada mediante o depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

### **Artigo XV**

1. A presente Convenção entra em vigor no trigésimo dia após a data do depósito junto do Secretário-Geral das Nações Unidas do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado que ratificar a presente Convenção ou a ela aderirem após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

### **Artigo XVI**

Um Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia surtirá efeito um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

### **Artigo XVII**

1. O pedido de revisão da presente Convenção pode ser feita a qualquer momento por qualquer Estado Parte, por meio de uma notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. A Assembleia Geral das Nações Unidas decidirá sobre as medidas, se houver, a serem tomadas em relação a esse pedido.

### **Artigo XVIII**

O Secretário-Geral das Nações Unidas informará todos os Estados da as seguintes informações:

- (A) Assinaturas, ratificações e adesões recebidas nos termos dos artigos XIII e XIV;
- (B) A data de entrada em vigor da presente Convenção, nos termos do artigo XV;
- (C) das denúncias previstas no artigo XVI;
- (D) As notificações ao abrigo do artigo XVII.

### **Artigo XIX**

1. A presente Convenção, cujos textos em chinês, Inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral das Nações Unidas enviará cópias autenticadas da presente Convenção a todos os Estados.